



**PODER LEGISLATIVO
CÂMARA MUNICIPAL DE PARAUAPEBAS
PROCURADORIA GERAL DA CÂMARA
PROCURADORIA ESPECIALIZADA DE ACESSORAMENTO LEGISLATIVO
PARECER JURÍDICO INTERNO Nº 012/2022**

PARECER JURÍDICO PRÉVIO Nº 025/2022

**PARECER JURÍDICO PRÉVIO AO
PROJETO DE LEI ORDINÁRIA Nº
016/2022, DE AUTORIA DA
VEREADORA ELIENE SOARES DE
SOUSA, QUE INSTITUI O SISTEMA
DE TRANSPARÊNCIA EM
CONCURSOS PÚBLICOS NO
ÂMBITO DA ADMINISTRAÇÃO
PÚBLICA DIRETA E INDIRETA DO
MUNICÍPIO DE PARAUAPEBAS.**

1) RELATÓRIO

1. Foi encaminhado pelo Expediente Interno nº 095/2021-PGL/CMP o Projeto de Lei Ordinária nº 016/2022, de autoria da vereadora Eliene Soares de Sousa, que institui o sistema de transparência em concursos públicos no âmbito da Administração Pública Direta e Indireta do Município de Parauapebas, que por força do § 1º do art. 241 do Regimento Interno desta Casa, haverá que ser exarado Parecer Jurídico Prévio.

2. Os Autores justificam a proposição dizendo que “o Projeto de Lei busca implantar um sistema de transparência em concurso que contenha, de forma organizada, clara e acessível”.

3. É o breve relatório.

2) FUNDAMENTAÇÃO

4. Importa mencionar em princípio, que a fase de Parecer Prévio implica o recebimento regular da Proposição, aferida pela Diretoria Legislativa com base nos critérios estabelecidos no art. 196 do Regimento Interno, inclusive com relação ao acompanhamento obrigatório de cópia digitalizada, inclusive dos anexos.

5. Cabe a esta especializada opinar sobre a legalidade, a constitucionalidade e a técnica legislativa, sobre todas as proposições entregues à sua apreciação.

6. Tanto o Regimento Interno, quanto a Lei Orgânica, nos arts. 191, § 1º e 28, § 1º, respectivamente, determinam que à Procuradoria Geral Legislativa é cometido o ofício de controle interno da legalidade dos atos do Poder Legislativo.

7. Sob o ponto de vista da legalidade e constitucionalidade há a necessária observância dos aspectos formal e material, entendendo aquele como sendo o respeito à forma de produção da lei, englobando, inclusive, a técnica legislativa e, este como sendo a obediência de seu conteúdo à Lei e à Constituição.

2.1 – Da Competência Municipal

8. A proposição, como já descrito anteriormente, dispõe sobre a instituição do sistema de transparência em concursos públicos no âmbito da Administração Pública Direta e Indireta do Município de Parauapebas e, em face da temática, dúvida não há de que a esta se encontra albergada pela competência legislativa municipal, consubstanciada no art. 30, inciso I da Constituição Federal e art. 8º, inciso I da Lei Orgânica do Município de Parauapebas, ambos os dispositivos reafirmando que é de competência do município legislar sobre matérias de interesse local.

2.2 - Da competência de iniciativa formal

9. Por não configurar nenhuma das hipóteses de competência exclusiva do Chefe do Executivo descritas no art. 53 da Lei Orgânica Municipal, a competência figura como comum, nos termos do art. 48 da Lei Orgânica Municipal, que disciplina que a iniciativa das leis complementares e ordinárias, salvo nos casos de competência privativa, cabe a qualquer Vereador(a), ao(a) Prefeito(a) ou ao eleitorado, que a exercerá subscrevendo-se por, no mínimo, cinco por cento do eleitorado do Município.

2.3 – Do mérito do Projeto de Lei

10. Como já dito, o PL visa instituir o sistema de transparência em concursos públicos no âmbito da Administração Pública Direta e Indireta do Município de Parauapebas. Não obstante a envergadura da proposição, vejo que no atual estágio do sistema de transparência da administração pública de Parauapebas, em que as informações sobre concursos públicos ficam albergadas no site da prefeitura e da câmara municipal para acesso de quaisquer cidadãos e, ainda, com o advento da implantação do Diário Oficial Eletrônico do Município de Parauapebas, instituído por meio da Lei Municipal nº 4.780, de 29 de abril de 2019 e Lei Municipal nº 4.820 de 31 de outubro de

2019, que publica todos os atos praticados pela administração, o conteúdo deste Projeto de Lei tornou-se despiciendo, não tendo utilidade prática, já que já há uma publicização de todos os atos da administração do DOEM, inclusive os relativos a concursos públicos.

11. Entretanto, do ponto de vista da legalidade e constitucionalidade não vislumbro nada que possa macular o presente Projeto de Lei.

3) CONCLUSÃO

12. Diante de todo o exposto, por vislumbrar que o PL em questão não traz nenhuma contribuição para o aperfeiçoamento da Administração e, apesar de legal e constitucional, esta Procuradoria Especializada de Assessoramento Legislativo **entende, conclui e opina pelo não seguimento da tramitação** do Projeto de Lei Ordinária nº 016/2022, de autoria da vereadora Eliene Soares de Sousa, que institui o sistema de transparência em concursos públicos no âmbito da Administração Pública Direta e Indireta do Município de Parauapebas, com demonstrado item 10 alhures.

13. É o parecer, smj da autoridade superior.

Parauapebas/PA, 25 de fevereiro de 2022.

Nilton César Gomes Batista
Procurador Legislativo
Mat. 0012011